

Questão Discursiva 03586

(prova oral)

Se o contrato tiver cláusula de eleição de foro, e o autor propor em seu próprio foro, como julgar a alegação de incompetência relativa alegada em contestação?

Resposta #004336

Por: Jack Bauer 30 de Junho de 2018 às 01:25

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o Estado deve proteger o consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, CF, o que fez através do CDC, norma de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC).

Assim, anoto que o CDC prevê ser direito fundamental do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, CDC), o que evidentemente inclui um foro perto de seu domicílio.

Ademais, o próprio CDC também prevê que o consumidor pode ajuizar ação de responsabilização contra o fornecedor em seu próprio domicílio (art.101, I, do CDC).

Por fim, ressalto a existência de recente entendimento do STJ no sentido de que cláusula de eleição de foro em relação de consumo não é abusiva por si só, devendo-se analisar o caso concreto para fins de verificação de sua legitimidade, sob pena de manietar a vontade das partes. Assim, a cláusula não prevalecerá, por exemplo, se for imposta ao consumidor; mas se for estipuladas por partes em situação de igualdade, não há ilegalidade.

Resposta #005340

Por: Dudusch 4 de Maio de 2019 às 14:15

Em princípio, o juiz deverá julgar procedente a arguição de incompetência relativa alegada em contestação (art. 337, II, CPC), remetendo os autos ao Juízo competente (trata-se de exceção meramente dilatória e não peremptória).

Neste caso, a contestação poderá ser protocolizada no foro do domicílio do réu, conforme permissivo do art. 340 do NCPC.

Anote-se, todavia, que a eleição de foro só produz efeitos quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico (art. 63, § 1º, CPC) e só tem o condão de modificar a competência relativa (valor e território), nunca a competência absoluta (norma de ordem pública), nos termos do art. 63, *caput*, do CPC.

Ademais, o foro de eleição obriga os herdeiros das partes (art. 63, § 2º, NCPC).

Convém ressaltar que a cláusula de eleição de foro modifica a competência relativa, de modo que o juiz não pode dela conhecer de ofício, em princípio. Todavia, o art. 63, § 3º, do NCPC, autoriza ao juiz, ao verificar a abusividade da cláusula de eleição de foro (ex. inserta em contrato de adesão ou em prejuízo ao consumidor, sem a aquiescência deste), declará-la ineficaz, antes mesmo da citação do réu, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu. Trata-se de disposição elogiável, que tem por finalidade proteger a parte vulnerável (econômica, técnica ou juridicamente), a qual se vê à mercê do outro contratante, que faz inserir cláusula leonina, puramente potestativa, ao seu mero arbítrio.

Por último, consigne-se que, após a citação, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, § 4º, NCPC).